

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ

CGC (MF) N.º 05059936/0001-01
ESTADO DO PARÁ

PROJETO DE LEI Nº 002, DE 07 DE MARÇO DE 1989.

INSTITUI O IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE VEN
DAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS
A VAREJO (IVV) E DÁ OUTRAS PROVIDEN
CIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ ESTATUI E EU SAN
CIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS
E GASOSOS A VAREJO

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SECÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

ART. 1º - Constitui fato gerador do Imposto sobre vendas de com
bustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo a venda de combustíveis lí
quidos e gasosos, exceto o óleo diesel, efetuada a varejo, por es
tabelecimento que promova a sua comercialização.

ART. 2º - Para os fins de incidência do imposto, são considerados:

I - combustíveis, com exceção do óleo diesel, todas as su
bstâncias que, em estado líquido ou gasosos, se prestem a, median
te combustão, produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - vendas a varejo, aquelas realizadas para consumo, não
destinando o comprador, portanto, à revenda, o combustível adqui
rido.

SECÇÃO II

DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

ART. 3º - Contribuintes do imposto é o vendedor, no varejo, de
combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único. - Também são contribuintes do imposto as empre
sas distribuidoras, quando efetuam, diretamente ao consumidor, a
venda de combustíveis líquidos e gasosos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ

CGC (MF) N.º 05 059 936/0001-01
ESTADO DO PARÁ

P-2

ART. 4º - Nos termos do artigo 128 da Lei complementar nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), fica atribuída ao distribuidor do produto, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário devido pelo vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, ficando este responsável supletivamente pelo cumprimento total ou parcial da referida obrigação tributária.

ART. 5º - Para os fins desta Lei, considera-se estabelecimento todo e qualquer local onde promove, de modo permanente ou temporário a venda no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 1º - Também se considera estabelecimento o veículo usado para a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 2º - Para efeito do cumprimento da obrigação, será considerado autônomo, para fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produto a destinatários certos, em decorrência da operação já tributada.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

ART. 6º - A base de cálculos do imposto é o valor da venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

ART. 7º - Para o cálculo do imposto, aplicar-se-á ao preço definido pelo artigo 6º a alíquota de 3% (três por cento).

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

ART. 8º - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo



aprovado pela Secretaria de Finanças do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÁRIAS

SEÇÃO I
DO CADASTRO

ART. 9º - O Cadastro de Contribuintes do Imposto Municipal sobre vendas de Combustíveis líquidos e Gasosos a Varejo será formado pelos dados da Inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Parágrafo Único - Para a formação do Cadastro de que trata este artigo, poderão ser utilizados dados de Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM).

SEÇÃO II
DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

ART. 10º - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro das operações realizadas, mesmo se não tributadas.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para a sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade da manutenção de determinados livros, em função da natureza do estabelecimento.

ART. 11º - O sujeito passivo fica obrigado à emissão de notas fiscais, segundo os modelos e condições estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento poderá dispensar, da emissão de notas fiscais, determinados tipos de estabelecimentos, substituindo-se por outra forma de controle das vendas realizadas.

SEÇÃO III
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 12º - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento e retenção do Imposto sobre vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo, implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ

CGC (MF) N.º 05059936/0001-01
ESTADO DO PARÁ

P-4

I - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, nos casos de recolhimento fora do prazo legal;

II - Multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuar-lo;

III - Multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido sobre total da operação, aos que deixarem de recolher o imposto retido do vendedor a varejo.

ART. 13º - O crédito tributário não pago no seu vencimento sofrerá acréscimo de 1% (um por cento) ao mês, a título de juros moratórios, e será corrigido monetariamente, mediante a aplicação de coeficiente de atualização, nos termos da legislação própria.

Parágrafo Único - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa de caráter penal.

ART. 14º - O não cumprimento de qualquer obrigação tributária acessória, especificada em regulamento, acarretará ao sujeito passivo penalidade que, conforme a gravidade da infração, será aplicada entre 10 (dez) e 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município (UFM), independente das medidas criminais cabíveis em caso de sonegação, adulteração, dolo, extravio, inutilização ou qualquer outra modalidade de fraude.

ART. 15º - No concurso de infrações, as penalidades serão aplica-das conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

ART. 16º - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência, subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

ART. 17º - Na aplicação de multa que trata por base a UFM, deverá ser adotado o valor vigente à data da lavratura do Auto de infração.



CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

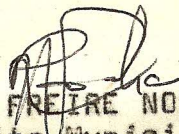
ART. 18º - Aplica-se ao Imposto Municipal sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo, no que couber, a legislação relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), especialmente no que tange ao arbitramento, à estimativa, ao cadastramento, aos livros e documentos fiscais, às declarações fiscais e ao procedimento tributário.

ART. 19º - A fiscalização do Imposto Municipal sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo compete, privativamente, aos Servidores Credenciados.

ART. 20º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

ART. 21º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO
TAUÁ, 07 DE MARÇO DE 1989.


RAIMUNDO FREIRE NORONHA.
- Prefeito Municipal -